

À Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do COPAM – URC NM

Auto de Infração nº 4580/2010

Recorrente: IBÉRICA AGROPECUÁRIA LTDA.

Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da lavratura do Auto de Infração nº 4580/2010, no qual foi imputada penalidade por suposta realização de queimada sem autorização do órgão ambiental. O fato teria ocorrido no município de Miravânia, em 25 de janeiro de 2010, abrangendo um perímetro de aproximadamente 1.810 hectares, cumulado com a suspensão de atividades e a apreensão de tratores e equipamentos de silvicultura.

Ao autuado, foi aplicada multa no valor de R\$ 814.663,95, com base no art. 86 do Decreto nº 44.844/2008 (vigente à época), por infringência à Lei nº 14.309/2002, especificamente nos códigos 322-A (queimada) e 366, II (desrespeito a embargo).

Não obstante a apresentação tempestiva da impugnação, indeferida em 26/04/2012, a intimação da recorrente ocorreu apenas em 02/04/2014. Após a interposição do recurso em 25/04/2014, o feito permaneceu sem apreciação por aproximadamente onze anos e dez meses, até a emissão do Relatório Administrativo pelo NUCAI/IEF em 24/02/2026, evidenciando manifesta e desarrazoada morosidade processual. No referido relatório, opinou-se pelo conhecimento do recurso, mas pelo indeferimento das razões recursais, com reconhecimento apenas da remissão parcial e redução da multa.

Em que pese a lavratura do auto de infração, não foi possível identificar a fórmula de cálculo do valor da multa, a metodologia utilizada, as coordenadas geográficas ou o polígono do suposto incêndio.

Tais informações deveriam constar expressamente no auto, para garantir ao autuado pleno conhecimento, de forma clara e inequívoca, da conduta que lhe é imputada. Ressalte-se que o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 estabelece requisitos rígidos para a lavratura do auto que, no presente caso, não foram observados.

O auto de infração não representa uma decisão definitiva sobre culpa, pois é um ato administrativo com presunção de legitimidade relativa. No direito sancionador, presunção não dispensa prova, nem resultado substitui conduta ou tipicidade. Sem demonstração de dolo ou culpa, não há base válida para aplicação de sanção administrativa.

A responsabilização pelo uso irregular do fogo depende de prova técnica do nexo causal, de modo a evitar sanções automáticas. O Laudo de Fiscalização elaborado por servidores do IEF/Januária e pela Polícia Ambiental em 22 de dezembro de 2009, referente ao imóvel da Ibérica Agropecuária (Fazenda Tropeiros), não trouxe elementos que demonstrem conduta dolosa ou culposa (negligência, imprudência ou imperícia) que tenha sido causa direta do ilícito.

O documento elaborado em janeiro de 2010 não apresenta elementos aptos a ratificar o auto de infração. Limita-se à descrição do imóvel, localização, narrativa genérica, registros fotográficos e croqui da área, insuficientes para comprovar a infração.

Ademais, a presunção de legitimidade do ato administrativo é relativa e pode ser afastada por prova em contrário. No caso, tal prova existe: em outubro de 2009, o próprio IEF registrou que a área apresentava cobertura vegetal compatível com supressão mecânica e plantio, o que descaracteriza a hipótese de queimada.

Cabe à Administração Pública comprovar a materialidade, a autoria e o nexo causal, como tais elementos não restaram demonstrados, verifica-se vício que compromete a validade da sanção. Nesse contexto, a exigência de culpabilidade constitui elemento essencial para a validade da sanção administrativa.

Voto

A paralisação do processo por quase 12 anos entre a interposição do recurso e o parecer do NUCAI afronta diretamente o princípio constitucional da duração razoável do processo. Tal hiato temporal compromete a segurança jurídica e a própria utilidade da sanção.

Diante da ausência de comprovação do nexo causal e do não atendimento aos requisitos formais do auto de infração, voto pelo provimento do recurso, para:

- ✓ Cancelar o Auto de Infração nº 4580/2010;
- ✓ Anular a multa e determinar o arquivamento definitivo do processo administrativo;

Henrique Damasio Soares

FAEMG

Belo Horizonte 06/05/2026